



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES
– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE
GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA
FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E
NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade com Ressalvas das Contas.
Atendimento às exigências da Lei de
Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02644/19

O **Processo TC 04078/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Ronaldo de Souza**, Presidente da **Câmara Municipal de Areial**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 105/108, com as observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 719.608,80 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 719.608,80, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,96% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,07% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,75% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 107.461,42.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidade a sonegação de documento ao Tribunal de Contas, em razão da falta de envio da lei fixadora dos subsídios dos vereadores para a atual legislatura, o que impediu a verificação da regularidade dos gastos com a referida remuneração.

Após apresentação de esclarecimentos por parte do gestor responsável, foi emitido o relatório de fls. 169/172, no qual foi elidida a falha concernente à sonegação de documento ao Tribunal de Contas. Ademais, fez-se necessária a intimação do gestor para que apresente esclarecimentos acerca da realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, relativamente à contratação de serviços advocatícios.

Defesa apresentada através do Doc. TC 30763/18, às fls. 176/189.

Relatório de análise de defesa às fls. 212/216 mantendo como irregular a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade efetuada pela Câmara Municipal de Areial.

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, por meio de Cota exarada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, determinou o chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Areial, Vereador José Ronaldo de Souza, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

Defesa apresentada através do Doc. TC 23458/19, às fls. 227/252.

Relatório de análise de defesa às fls. 259/267 concluindo pela ausência de excesso de remuneração percebida pelo presidente da Câmara Municipal de Areial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 01276/19, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 270/275, opinou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Areial, no exercício de 2017;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 28.699,20;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em razão dos danos causados ao erário;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
- f) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Areial no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim para que observe fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros;

- g) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifiquei existir questionamento, por parte do Ministério Público de Contas, acerca de suposto excesso de remuneração percebido pelo Presidente da Câmara Municipal.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, mediante o Parecer n.º 01276/19, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 270/275, registra a sua discordância quanto aos termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara.

No entanto, pedindo vênias ao Órgão Ministerial, filio-me ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

posicionamento exarado pela Auditoria em seus relatórios e entendo inexistir excesso de pagamento ao Presidente da Câmara Municipal de Areial.

No tocante à contratação de serviços de assessoria jurídica, mediante inexigibilidade, no valor de R\$ 20.000,00, não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade, não obstante o Parecer nº 16/17. Por esta razão, entendo que, no presente caso, a única eiva evidenciada pela Auditoria não possui o condão de macular as presentes contas.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. José Ronaldo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Areial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04078/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Ronaldo de Souza**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04078/18

ACORDAM os Conselheiros Membros da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. José Ronaldo de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Areial no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Sala das sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

Assinado 23 de Outubro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO